CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 139.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 111.2017.

Protocolo: 1971.2017, de 30.08.2017

Objetivo: Dispõe sobre a implementação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de Toledo.

Autor: Vereadora Marli do Esporte.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Walmor Lodi a análise jurídica do Projeto de Lei nº 111.2017 que *dispõe sobre a implementação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial ao disposto nos incisos IV e V do §1º do referido artigo:

> *Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.*
> *§ 1° São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, organização e alteração da guarda municipal;*
> *II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*
> *III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
> *IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;*
> *V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Além da nobre vereadora não apontar precisamente que dentro das atribuições da Secretaria Municipal de Educação já existe a previsão do tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva, o referido projeto de lei também não informa a existência destes profissionais no quadro de servidores públicos ou dotação orçamentária

para a contratação dos mesmos.

Ainda, tal proposição deve ser analisada sobre o aspecto da recente ADIN nº 1.659.398-9, proposta pelo Ministério Público Estadual do Paraná questionando a constitucionalidade formal subjetiva da Lei Municipal toledana nº 2.146/2013, com redação atribuída pela Lei nº 2.165/2014, que cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO).

Segundo o Procurador-Geral do Estado, os vícios apresentados na questionada norma seriam:

> **a.** Criação de "novo órgão na Administração Pública municipal, porquanto lhe foram deferidas atribuições bastante específicas, v.g., controlar e emitir pareceres sobre a política municipal de mobilidade urbana (art. 3º, incs. I e IV); fiscalizar o Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação, e a prestação de serviços e concessão de licença de transporte público individual (art. 3º, incs. II e VI), fiscalizar de forma ampla, as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo, inclusive verificando contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros (art. 3º, inc. X); emitir resoluções sobre assuntos de sua competência (art. 3º, inc. XII); cuja execução, como se vê, requer estruturas técnica, operacional e de pessoal próprias";
>
> **b.** Subordinação/vinculação "à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ampliando, portanto, as competências desse órgão do Executivo (arts. 1º e 2º, *caput*)";
>
> **c.** Estabelecimento de "novas atribuições a servidores públicos municipais, porquanto erigiu a membros integrantes do COMMUTO, um servidor da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito; um da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo; um da Assessoria Jurídica da Prefeitura; e um da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico";

Segundo o Procurador-Geral, em razão destes apontamentos, nos termos dos artigos 66, incisos II e IV; e 87, inciso VI da Constituição do Paraná, "os normativos realmente interferiram em alçada própria do Chefe do Poder Executivo".

Comparando-se a proposição agora estudada com a norma objeto da ADIN nº 1.659.398-9 (COMMUTO), verifica-se que neste projeto existem alguns vícios similares aos questionados pelo Ministério Públicos Estadual, especialmente quando se trata:

a. Da vinculação à Secretaria Municipal de Educação (artigo 2º);

b. Da designação de servidores municipais para o específico atendimento almejado;

Logo, pelas razões acima, apesar de louvável a iniciativa da nobre Vereadora, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar enquanto pendurarem os vícios acima arrolados.

É o parecer.

Toledo, 01º de setembro de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE152ECAE661AC71507B7A766F1547E3 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 017347
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 111/2017
AUTORIA: Ver.ª Marli do Esporte